

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SÚMULA DE PARECERES¹

**REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 14, 15 E 16 DE FEVEREIRO/2012
(Complementar à publicada no DOU em 22/4/2012, Seção 1, pp. 10-12)**

CONSELHO PLENO

Processos: 23001.000041/2006-95 e 23001.000143/2005-20 **Parecer:** CNE/CP 4/2012 **Relator:** Adeum Hilário Sauer **Interessada:** Michele Cássia Cortes – Guarulhos/SP **Assunto:** Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 59/2006, que trata da revalidação de diploma de Medicina expedido por instituição estrangeira **Voto do relator:** Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Parecer CNE/CES nº 59/2006, que trata da revalidação de diploma de Medicina expedido por instituição estrangeira **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por maioria.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.008499/2011-60 **Parecer:** CNE/CES 54/2012 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessada:** Unidade de Ensino Superior da Bahia Ltda. (UNIRB) – Salvador/BA **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio de Despacho s/nº, de 1º/6/2011, publicado no DOU de 2/6/2011, fundamentado na Nota Técnica nº 13/2011-COREG/DESUP/SERES/MEC, aplicou medida cautelar de redução de 60 (sessenta) vagas do curso de Direito, bacharelado, da Faculdade Regional da Bahia (FARB), com sede no Município de Salvador, no Estado da Bahia **Voto da relatora:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho s/nº, de 1º/6/2011, publicado no DOU de 2/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 60 (sessenta) no quantitativo de 200 (duzentas) vagas totais anuais do curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Regional da Bahia, com sede no Município de Salvador, no Estado da Bahia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000066/2010-75 **Parecer:** CNE/CES 57/2012 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** Instituto Presbiteriano Mackenzie – São Paulo/SP **Assunto:** Convalidação de estudos e validação nacional de diplomas do curso de mestrado e doutorado em Ciências da Computação da Universidade Presbiteriana Mackenzie **Voto do relator:** Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de mestre e doutor obtidos nos cursos de mestrado e doutorado em Ciências da Computação, pelos 37 (trinta e sete) alunos relacionados em anexo, sendo 35 (trinta e cinco) de mestrado e 2 (dois) de doutorado, ministrados pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, sediada no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade

Processo: 23000.008229/2011-59 **Parecer:** CNE/CES 58/2012 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Sociedade Potiguar de Educação e Cultura S.A. – APEC – Natal/RN **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação Superior e

¹ Publicada no DOU de 15/6/2012, Seção 1, pp. 18-20.

Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho s/nº, de 1º/6/2011, publicado no DOU de 2/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 250 (duzentos e cinquenta) vagas do curso superior de bacharelado em Direito da Universidade Potiguar **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES s/nº, de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 2 de junho de 2011, que aplicou medida cautelar de redução de 250 (duzentos e cinquenta) vagas do curso superior de Direito, bacharelado, da Universidade Potiguar (UNP), com sede na Avenida Nascimento de Castro, nº 1.597, bairro DIX-SEPT Rosado, no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte. Recomendo, outrossim, por parte da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), a adoção de medidas de verificação quanto à regularidade dos dois cursos de Direito, bacharelado, ofertados pela Universidade Potiguar (UNP) e/ou eventual correção do cadastro no sistema e-MEC **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.003577/2009-15 **Parecer:** CNE/CES 59/2012 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Centro Brasileiro de Educação e Cultura (CENBEC) – Paracatu/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão do Secretário de Educação a Distância (Seed) que, por meio do Despacho de 28/12/2011, aplicou medida cautelar de suspensão de quaisquer processos seletivos ou de transferência para ingresso de novos alunos para os cursos de graduação e pós-graduação na modalidade a distância da Faculdade do Noroeste de Minas (FINOM), com sede no Município de Paracatu, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho da Secretaria de Educação a Distância (Seed), de 28 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 30 de dezembro, que aplicou medida cautelar de suspensão de quaisquer processos seletivos ou de transferência para ingresso de novos alunos nos cursos de graduação e pós-graduação na modalidade a distância da Faculdade do Noroeste de Minas (FINOM), com sede no Município de Paracatu, no Estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.008651/2011-12 **Parecer:** CNE/CES 62/2012 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessada:** Associação Educacional do Planalto Central (AEPC) – Luziânia/GO **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho s/nº, de 1º/6/2011, publicado no DOU de 2/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 141 (cento e quarenta e uma) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pelo Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro-Oeste (UNIDESC) **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho s/nº, de 1º de junho de 2011, e do Despacho 156/2011-GAB/SERES/MEC, de 16 de setembro de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 107 (cento e sete) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pelo Centro Universitário do Centro-Oeste (UNIDESC), com sede em Brasília, Distrito Federal **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200803904 **Parecer:** CNE/CES 65/2012 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** União de Ensino Superior de Minas Gerais – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Del Rey, com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Del Rey, com sede na R. Ubá, nº 396, Bairro Floresta, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no

artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200903198 **Parecer:** CNE/CES 66/2012 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Grupo IBMEC Educacional S.A – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Escola Superior de Administração de Empresas, com sede no Município de São José dos Campos, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Escola Superior de Administração de Empresas, com sede na R. Laurent Martins, nº 329, Bairro Jardim Esplanada, no Município de São José dos Campos, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079586 **Parecer:** CNE/CES 67/2012 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Instituto Educacional do Estado de São Paulo – Presidente Epitácio/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Presidente Epitácio, com sede no Município de Presidente Epitácio, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Presidente Epitácio, com sede na R. Pernambuco, nº 17-05, Bairro Centro, no Município de Presidente Epitácio, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, recomendando-se ainda que se considere as observações registradas no Relatório de Avaliação para o aprimoramento das atividades desenvolvidas **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200905532 **Parecer:** CNE/CES 68/2012 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Sociedade Universitária de Excelência Educacional do Rio Grande do Norte – Natal/RN **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Excelência Educacional do Rio Grande do Norte (FATERN), com sede no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Excelência Educacional do Rio Grande do Norte, com sede na R. Dr. Hernany Hugo Gomes, nº 90, Bairro Capim Macio, no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, com sede no mesmo Município, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079158 **Parecer:** CNE/CES 69/2012 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Centro de Ensino Superior Piauiense Ltda. - Teresina/PI **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Piauiense (FAP), com sede no Município de Teresina, no Estado do Piauí **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Piauiense, com sede na Av. Jóquei Clube, nº 710, Bairro Jóquei Clube, no Município de Teresina, no Estado do Piauí, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200811495 **Parecer:** CNE/CES 70/2012 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Sociedade Mantenedora de Extensão e Desenvolvimento Tecnológico São Francisco Ltda. - Jacareí/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia São Francisco (FATESF), com sede no Município de Jacareí, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia São Francisco, com sede na Av. Siqueira Campos, nº 1174, 1º andar, Bairro Vila Martinez, no Município de Jacareí, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5

(cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200710881 **Parecer:** CNE/CES 71/2012 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Sociedade Civil de Ensino Superior do Leste do Paraná Ltda. – Campina Grande do Sul/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Campina Grande do Sul (FACSUL), com sede no Município de Campina Grande do Sul, no Estado do Paraná **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Campina Grande do Sul, com sede na R. Duílio Calderari, nº 600, Bairro Jardim Paulista, no Município de Campina Grande do Sul, no Estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200814239 **Parecer:** CNE/CES 81/2012 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Centro de Educação Universitário e Desenvolvimento Profissional – CEUDES – Fortaleza/CE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Integrada da Grande Fortaleza, com sede no Município de Fortaleza, Estado do Ceará **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Integrada da Grande Fortaleza – FGF, localizada na Avenida Porto Velho, nº 401, bairro João XXIII, do Município de Fortaleza, Estado do Ceará, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200906705 **Parecer:** CNE/CES 82/2012 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Instituto Doctum de Educação e Tecnologia Ltda. – Caratinga/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais de Manhuaçu, com sede no Município de Manhuaçu, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais de Manhuaçu – Faculdades Doctum, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 700, 4º andar, bairro Coqueiro, no Município de Manhuaçu, no Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.008830/2011-41 **Parecer:** CNE/CES 83/2012 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** Sociedade de Educação N.S. Auxiliadora Ltda. – Lages/SC **Assunto:** Recurso Administrativo referente à redução de 48 (quarenta e oito) vagas no curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário FACVEST, determinada pelo Despacho s/nº, de 1º/6/2011, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho s/nº, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial União em 2 de junho de 2011, que aplicou medida cautelar de redução de 48 (quarenta e oito) vagas do curso de Direito do Centro Universitário FACVEST, com sede no Município de Lages, no Estado de Santa Catarina **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.008466/2011-10 **Parecer:** CNE/CES 84/2012 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** Fundação Educacional de Varginha (FUNOVA) – Varginha/MG **Assunto:** Recurso Administrativo referente à redução de 72 (setenta e duas) vagas no curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Direito de Varginha (FADIVA), determinada por Despacho s/nº, de 1º/6/2011, publicado no DOU de 2/6/2011 **Voto do**

relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial União em 2 de junho de 2011, que aplicou medida cautelar de redução de 72 (setenta e duas) vagas do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Alagoas, com sede no Município de Varginha, no Estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.008725/2011-11 **Parecer:** CNE/CES 85/2012 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** Fundação Educacional do Baixo São Francisco – Dr. Raimundo Marinho – Penedo/AL **Assunto:** Recurso Administrativo impetrado contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que, por meio de Despacho s/nº, de 1º/6/2011, publicado no DOU de 2/6/2011, reduziu 20 (vinte) vagas no quantitativo de oferta do curso de Direito, bacharelado, da Faculdade de Ciências Jurídicas de Alagoas (FCJAL) **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando em parte os efeitos do Despacho s/nº, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial União em 2 de junho de 2011, alterando a redução do número de vagas de 20 (vinte) para 10 (dez) vagas de um total de 50 (cinquenta) vagas anuais, autorizadas para o curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Alagoas (FCJAL), com sede no Município de Penedo, no Estado de Alagoas **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23000.008978/2008-81 **Parecer:** CNE/CES 86/2012 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** Associação de Ensino de Marília Ltda. – Marília/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu), que, por meio do Despacho nº 103/2010 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 23/11/2010, aplicou penalidade administrativa de redução de 50 (cinquenta) vagas no curso de Medicina, ministrado pela Universidade de Marília **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, suspendendo os efeitos da decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu), do Ministério da Educação, expressa no Despacho nº 103/2010 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU de 25 de novembro de 2010, que reduziu em 50% (cinquenta por cento) o total de vagas de ingresso do curso de Medicina da Universidade de Marília, com sede no Município de Marília, no Estado de São Paulo, passando o curso a ofertar 100 (cem) vagas anuais de ingresso. Determino, ainda, neste mesmo ato, o arquivamento do Processo de Supervisão nº. 23000.008978/2008-81, instaurado pela Secretaria de Educação Superior (SESu) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000023/2012-51 **Parecer:** CNE/CES 87/2012 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça – Brasília/DF **Assunto:** Declaração de equivalência do curso de especialização em Segurança Pública e Cidadania, ministrado nos períodos de 2008/2009 e 2009/2010 pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO), com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, com os cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos nos moldes da Resolução CNE/CES 1/2007 **Voto do relator:** Nos termos do § 1º, do artigo 1º, da Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, alterada pela Resolução CNE/CES nº 7, de 8 de setembro de 2011, voto, em caráter excepcional, e com o intuito de preservar o direito dos estudantes, favoravelmente à equivalência dos certificados expedidos pelo curso de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, em Segurança Pública e Cidadania, ministrado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO), com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, aos efeitos do disposto no § 3º, do artigo 7º, da mesma norma, conferindo aos certificados a devida validade nacional,

exclusivamente aos alunos relacionados no anexo a este Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20074496 **Parecer:** CNE/CES 92/2012 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Fundação Educacional Miguel Mofarrej – Ourinhos/SP **Assunto:** Recredenciamento das Faculdades Integradas de Ourinhos - FIO, com sede no Município de Ourinhos, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento das Faculdades Integradas de Ourinhos, instaladas na BR 153, Km 339 + 420m, bairro Água do Cateto, no Município de Ourinhos, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20078046 **Parecer:** CNE/CES 97/2012 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessada:** Instituição de Educação Superior Nacional HSM Ltda. – Santa Rita do Passa Quatro/SP **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 87/2010, que trata do recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior, que, por meio da Portaria nº 1.580/2009, indeferiu a autorização do curso de Letras, licenciatura habilitação Português/Inglês e respectivas literaturas, pleiteado pela Faculdade HSM **Voto do relator:** Na análise do reexame do Parecer CNE/CES nº 87/2010, de maio de 2010, exarado pelo nobre conselheiro Aldo Vannucchi, no mérito, mantenho todos os seus efeitos quanto a autorização do curso de Letras, licenciatura, habilitação Português/Inglês e respectivas literaturas, pleiteado quando da solicitação de credenciamento da Faculdade HSM, com sede na Rua Faustino de Moura, nº 130, Bairro Jardim Boa Vista I, no Município de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.008225/2011-71 **Parecer:** CNE/CES 101/2012 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC – Ipatinga/MG **Assunto:** Recurso Administrativo referente à redução de 68 (sessenta e oito) vagas no curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Direito de Ipatinga – FADIPA **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando o Despacho da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa no Despacho de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial União em 2 de junho de 2011, corrigindo a base de cálculo para 340 (trezentas e quarenta) vagas totais anuais, efetivamente oferecidas pela instituição e mantendo a medida cautelar de redução de 68 (sessenta e oito) vagas do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Ipatinga, com sede Rua João Patrício de Araújo nº 195, Bairro Jardim Panorama, Município de Ipatinga, Estado de Minas Gerais – MG **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20075215 **Parecer:** CNE/CES 103/2012 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** Anhanguera Educacional Ltda. – Valinhos/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão do Secretário de Educação Superior substituto que, por meio da Portaria nº 75/2011, reconheceu, para fins de expedição e registro de diploma dos alunos ingressantes até o ano de 2007, a habilitação em Comércio Exterior do curso de Administração, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, ministrado pela Faculdade Anhanguera de Taboão da Serra, com sede no Município de Taboão da Serra, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 75/2011, que reconheceu, para fins de expedição e registro de diploma dos alunos ingressantes até o ano de 2007, a habilitação em Comércio Exterior do curso de Administração, bacharelado, encerrando-se a oferta da referida habilitação; fica determinado à SERES a adoção de procedimento para transferência das 200 (duzentas) vagas totais anuais remanescentes da habilitação em Comércio Exterior para o Curso de Administração ministrado pela Faculdade

Anhanguera de Taboão da Serra, com sede no Município de Taboão da Serra, Estado de São Paulo, ficando este com um total de 560 (quinhentos e sessenta) vagas anuais, no Sistema e-MEC **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20071008 **Parecer:** CNE/CES 108/2012 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** Anhanguera Educacional Ltda. – Valinhos/SP **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário Plínio Leite, com sede no Município de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário Plínio Leite, com sede na Avenida Visconde do Rio Branco, nº 123, Centro, no Município de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 14 de junho de 2012.

ANDRÉA TAUIL OSSLER MALAGUTTI
Secretária Executiva Substituta

Anexo do Parecer CNE/CES 57/2012

Alunos Mestrado		
Nº	NOME	CÉDULA DE IDENTIDADE
1	Afonso Maria Luiz Rodrigues Pavão	9638999 SSP-SP
2	Alberto Muthuzo Kulminare	9040935 SSP-SP
3	Alessandra Cecília Alves de Almeida	0195294200 SSP-SP
4	Antonio Alberto Pereira de Santana	24739243-1 SSP-SP
5	Arrari Aparecido Amoroso	220402954 SSP-SP
6	Bernardino de Jesus Sanches	5679550 SSP-SP
7	Celso Roberto Moraes	11069364-4 SSP-SP
8	Dirceu Matheus Junior	14481666 SSP-SP
9	Edison Coutinho Cordeiro	5257433 SSP-SP
10	Edmir Ximenes	5397540 SSP-SP
11	Edson de Almeida Rego Barros	9945214 SSP-SP
12	Edson Pinheiro Pimentel	371315 SSP- MS
13	Eduardo Mayer Fagundes	8003538611 SSP- RS
14	Elizabeth Ueoka Djajahardja	6279889 SSP-SP
15	Fábio Marques	21953327-1 SSP-SP
16	Fábio Raia	8413434 SSP-SP
17	Getulio Souza Nunes	3732990 SSP-SP
18	Hamilton Martins Viana	05882963 SSP-SP
19	Ingrid Vieira Liebold	3454465 SSP-SP
20	Jakov Trofo Surjan	4514768 SSP-SP
21	José Valentim Iglesias Pascual	12464736 SSP-SP
22	Josenyr Santos Rosa	26577800-1 SSP-SP
23	Kassya Cristina Rigolon de Andrade	14714911 SSP-SP
24	Lincoln César Zamboni	11043563-1 SSP-SP
25	Magda Aparecida Salgueiro Duro	17121730 SSP-SP
26	Marciano Maciel da Silva Neto	17971925 SSP-SP
27	Maria Aparecida Galhardo	16461324 SSP-SP
28	Mônica Nalbandian Marcarian	RNE Y042332-2 EDPMAFDPF-DF
29	Regiane Moreno Morata	7988807 SSP-SP
30	Rogério Rossi	18364424 SSP-SP
31	Sérgio Vicente Denser Pamboukian	14354530 SSP-SP
32	Solange Duarte Palma de Sá Barros	16535272 SSP-SP
33	Ubirajara Carnevale de Moraes	14685205 SSP-SP
34	Wagner Ideali	7489546 SSP-SP
35	Wagner Zaparoli	11244604 SSP-SP

Alunos Doutorado		
Nº	NOME	CÉDULA DE IDENTIDADE
1	Enrico Giulio Franco Polloni	1975792- X SSP-SP
2	Takato Kurihara	002997941 SSP-SP

Anexo do Parecer CNE/CES 87/2012**Concluintes de 2009/2010**
Curso de Especialização em Segurança Pública e Cidadania

Nº	ALUNO	RG
1.	Agnaldo Rodrigues Nunes	77083 PMERJ
2.	Ailton Pereira dos Santos Filho	449.755 MB
3.	Alessandra Silva de Andrade	84379 PMERJ
4.	André Luis da Silva Mariano	69269 PMERJ
5.	Andréa Costa de Bruycker	84.649 PMERJ-
6.	Antonio Carlos Cunha Setti	09.385.302-6 IFP
7.	Antônio Ludogero da Silva Neto	63402 PMERJ
8.	Augusto Wagner de Medeiros Pereira	47868 PMERJ
9.	Cecília Barboza Góes de Lima	11902449-5 IFP
10.	Cintia Cristina Mariano César	10974863-2 IFP
11.	Claudio Cesar Peres Rodrigues	56729 PMERJ
12.	Emanoel Pinheiro de Sabóia	41787 CBMERJ
13.	Fernanda Resende Hungria Pinto	21631495-5 DETRAN
14.	Giancarlo Sant'Ana Sanches	13073767-9 IFP
15.	Joel Bastos dos Santos Pita	06405153-5 IFP
16.	Jorge da Silva Neto	73847 PMERJ
17.	Juliana da Rocha Pereira	77282 PMERJ
18.	Leandro da Silva Dias	80482 PMERJ
19.	Leonardo D'Andréa Vale	67.802 PMERJ
20.	Lia Ferreira de Souza	03965820-8 IFP/RJ
21.	Lygia Regina de Oliveira Martan	511.608 COMAER
22.	Manoel Pacífico Filho	08241880-7 IFP
23.	Marcos Aurélio da Silva Bazem	08422820-4 IFP
24.	Marcos Eduardo Rodrigues	087815619-0 DIC
25.	Moisés Hora Santos Junior	80.443 PMERJ
26.	Osmar Vargas Oliveira	085444751-5 IFP
27.	Paula Apulchro Ismael Mendes	82.495 PMERJ
28.	Rachel Marinho da Silva	84.374 PMERJ
29.	Raquel Batista Delvaux	08.138.739-1 DETRAN
30.	Rejane Fátima Silva de Freitas	03129898-7 IFP
31.	Renato Neves Mota	27323 CBPMERJ
32.	Ricardo do Bomfim Pantoja	08341094-4 IFP
33.	Ronelúcio Marques de Lima	07046800-4 IFP
34.	Samuel Teixeira dos Santos	05367809-0 IFP
35.	Sérgio Alves Henderson	04371672-9 IFP
36.	Sergio Darcy Alves de Mello	04694001-1 IFP
37.	Sergio Luiz Napolitano Felicio	57957 PMERJ
38.	Silvia Regina Chaves Alves	05448282-3 IFP
39.	Vladimir Alexandre da Rocha dos Santos	08068710-6 IFP
40.	Wanderley de Souza Santos	08465754-3 DETRAN